

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53205 - RS (2017/0021389-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : THEOBALDO OLIVEIRA THOMAZ
ADVOGADO : FRANCISCO THOMAZ TELLES - RS073200
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não tem repercussão geral, pois "se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 53.205 - RS (2017/0021389-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : THEOBALDO OLIVEIRA THOMAZ
ADVOGADO : FRANCISCO THOMAZ TELLES - RS073200
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por THEOBALDO OLIVEIRA THOMAZ, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 1.453):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A viabilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial depende da demonstração, de plano, da existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou, ainda, da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão, circunstâncias não verificadas na espécie.

2. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.538):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Mandado de segurança contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS que, nos autos da ação revisional cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, esclareceu que o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) fixados a título de *astreintes* não se referia ao valor diário da multa cominatória, mas sim ao termo final ou limite de valor arbitrado a este título.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os

embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1.656):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 318/STF**. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 1.667/1.688, que "não há falar em indeferimento liminar do *mandamus* quando o juízo de primeiro grau da presente ação mandamental reputou expressamente cabível o remédio heróico" (fl. 1.670).

Aduz que fica "claro que a segurança não foi concedida na hipótese em liça ante o entendimento reiterado no sentido da ausência de violação à coisa julgada"; assim, a discussão é "de índole constitucional (CFRB. art. 5º, XXXVI), não havendo falar na ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Federal n.º 12.016/2019 (LMS)" (fl. 1.678).

Conclui que "a decisão agravada equivoca-se ao deixar de analisar os fundamentos do recurso baseada na equivocada premissa de que haveria indeferimento liminar do *mandamus* por inadequação da via eleita" (fl. 1.678).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.693/1.763 e 1.768/1.774.

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 53.205 - RS (2017/0021389-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 318/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 800.074 RG/SP, a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança não tem repercussão geral, pois "se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como prosperar o inconformismo.

Da análise do autos, verifica-se que, quanto à controvérsia objeto destes autos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que "a viabilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial depende da demonstração, de plano, da existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou, ainda, da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão, circunstâncias não verificadas na espécie" (fl. 1.453).

Ao negar provimento ao recurso, a Turma manteve a decisão de fls. 1.250/1.254, assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível.

2. Petição inicial indeferida.

Nesse sentido, o acórdão recorrido concluiu pela ausência de requisito de admissibilidade necessário à análise do mérito da ação constitucional, dada a inadequação da via eleita.

Ocorre, contudo, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 800.074 RG/SP, "em que pese à ação mandamental ser um remédio constitucional por excelência, a admissibilidade do writ se relaciona com a Constituição Federal apenas de forma mediata, porque as normas processuais atinentes ao seu cabimento são disciplinadas pela Lei n. 12.016/2009" (Tema 318/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

(AI 800.074 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 14/10/2010, DJe-235, DIVULG 03-12-2010, PUBLIC 06-12-2010, EMENT VOL-02445-01, PP-00287)

Sobre o tema, cumpre também trazer à baila o seguinte julgado da Corte Suprema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/SFF. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Colegiado de origem (Súmulas 282 e 356/STF).

2. O Plenário Virtual deste Tribunal, ao apreciar o AI 800.074, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria relativa aos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança.

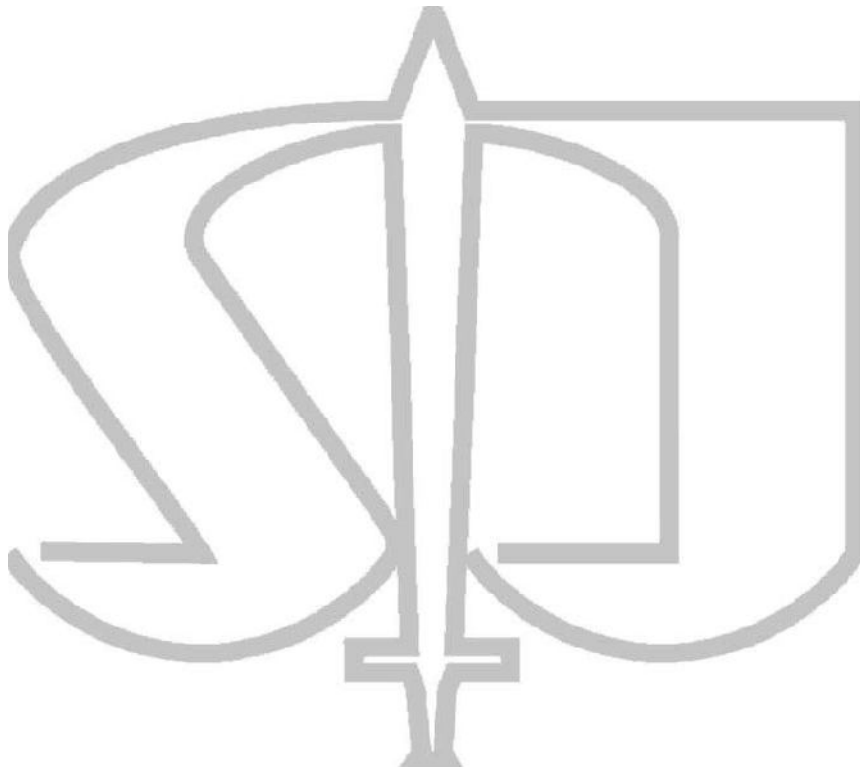
3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1.009.407 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, DJe-143, DIVULG 29-06-2017, PUBLIC 30-06-2017)

Em assim sendo, tendo em vista a ausência de repercussão geral sobre a matéria, que está restrita ao âmbito infraconstitucional, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no RMS 53.205 / RS

Número Registro: 2017/0021389-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70069682771 04077894020118210001 01784717220168217000 02041134720168217000 70069939197
4077894020118210001 1784717220168217000 2041134720168217000 4949434620148217000
04949434620148217000 70063023808

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THEOBALDO OLIVEIRA THOMAZ

ADVOGADO : FRANCISCO THOMAZ TELLES - RS073200

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582

INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEOBALDO OLIVEIRA THOMAZ

ADVOGADO : FRANCISCO THOMAZ TELLES - RS073200

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582

INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019